

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 7º da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para possibilitar que as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público possam obter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em qualquer nível Federativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 7º da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para possibilitar que as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público requeiram Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em qualquer nível Federativo.

Art. 2º - O artigo 7º da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 7º

-
.....

§4º

-

V - Ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, que poderá ser requerida em nível federal, estadual ou municipal, por seus respectivos órgãos e/ou conselhos, na forma de regulamento.”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As Entidades de direito privado sem fins lucrativos, para celebrar parceria com o Poder Público (Lei nº 13.019/2014), devem reunir uma gama de documentos em atenção aos chamamentos públicos. Dentre os documentos, consta o credenciamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 19, assim dispõe:

Art. 19. As **instituições de ensino** dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - **privadas**, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou **jurídicas de direito privado**.

III - **comunitárias**, na forma da lei.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste **artigo podem ser certificadas como filantrópicas**, na forma da lei” (GRIFAMOS)

Ademais, no mesmo Diploma Legal, consta, no art. 77, os requisitos necessários para destinação de recursos públicos às entidades privadas, desde que atendam os incisos sublinhados:

Art. 77. Os **recursos públicos serão destinados** às escolas públicas, **podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas** que:

I - **Comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio** sob nenhuma forma ou pretexto;

II - **Apliquem seus excedentes financeiros em educação**;



III - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - Prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo. (GRIFAMOS).

Em consonância com os dispositivos supracitados o **§ 3º e inciso V do §4º do art. 7 da Lei do FUNDEB** estabelece:

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.



§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - Em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

- a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;
- b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;
- c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;
- d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao



itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - Comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - Assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - Atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - Ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento” (GRIFAMOS)

Neste íterim, tendo em vista que o art. 7º, em seu §4º, inciso V, determina obrigatoriedade e cumulatividade na certificação como entidade beneficente de assistência social, entendemos que o dispositivo supra fere o princípio da razoabilidade, vez que a presente certificação se dá tão somente por meio de processo e reconhecimento **na esfera federal**, quando, em verdade, as parcerias com as Entidades, no desenvolvimento da educação básica, são realizadas juntamente aos municípios.

Deste modo, mostra-se desarrazoado dos preceitos do art. 211 da Constituição Federal¹.

Pelo exposto, é coerente e necessário que a Lei do FUNDEB, art. 7º, §4º, inciso V, traga, em sua redação, **alternatividade na certificação destas entidades**, permitindo que seja **requerida em nível federal, estadual e/ou municipal**, por seus respectivos órgãos/conselhos.

¹ “Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210736914300>



Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

